



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 789, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 789, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.*

O art. 1º do PL trata da alteração citada na ementa da proposição e o art. 2º é a cláusula de vigência. A lei, caso aprovada, entrará em vigor de forma imediata.

A autora alega como justificativa para sua aprovação a necessidade de inserir a pessoa resgatada de situação análoga à de escravo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

no mercado de trabalho e dá-lhe uma nova chance de poder exercer um ofício com dignidade e respeito aos seus direitos.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à CAE no prazo regimental (art. 122, II, c, do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem embargo de considerações mais aprofundadas a cargo da CCJ, não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal ou material, juridicidade ou regimentalidade na proposição. Acerca da técnica legislativa, notamos que os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram seguidos rigorosamente.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira da proposição, verificamos que a matéria não apresenta efeitos sobre as receitas ou despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição.

O PL tem por objetivo promover a integração plena dos trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão em nossa sociedade. Seguramente, a criação de oportunidades de trabalho decente é uma maneira efetiva de proporcionar dignidade a essas vítimas da escravidão moderna. Um trabalho formal, com as garantias previstas em nossa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

legislação, permitirá que esses trabalhadores conquistem a independência material e possam trilhar uma vida sem as privações que vivenciaram no passado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua redação vigente, autoriza o edital de licitação a exigir que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto do contrato seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional (§ 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021). O PL autoriza a criação de cotas para os trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, para que essas pessoas possam conquistar melhores condições de vida.

O alcance da proposição é ampliado pelo fato de que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é uma norma nacional, observada pelas administrações públicas da União, dos estados, Distrito Federal e municípios. Acreditamos firmemente que a promoção da dignidade dos trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão é uma responsabilidade que deve ser compartilhada por todos os entes federativos e não temos dúvida de que os governadores e prefeitos deste País se mobilizarão em torno desta nobre causa.

Os resultados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstram que, mesmo no século XXI, o trabalho em condições análogas à de escravo está presente nas zonas rurais e urbanas, nas mais variadas atividades econômicas e em todas as regiões brasileiras.

O grupo móvel foi responsável pelo resgate de mais de 60.000 trabalhadores desde sua criação em 1995 até 2023, perfazendo uma média anual superior a 2.000 casos. Neste período, cerca de 6.800 estabelecimentos foram fiscalizados, 53.000 trabalhadores foram formalizados no curso da ação fiscal, 42.000 guias de seguro-desemprego foram emitidas e R\$ 142 milhões foram pagos aos trabalhadores a título de verbas rescisórias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estas e outras medidas, como a instituição de comissões e planos para a erradicação do trabalho escravo e a criação do cadastro de empregadores autuados (lista suja), alçaram o Brasil à posição de referência internacional no combate à escravidão contemporânea, reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Portanto, em certa medida, estamos honrando os compromissos que firmamos no curso de nossa história recente.

No plano internacional, ratificamos as Convenções nº 29, de 1930, e nº 105, de 1957, da OIT, e assim nos comprometemos a erradicar o trabalho escravo sob todas as suas formas. Em nossa Constituição de 1988, repudiamos o trabalho análogo à escravidão especialmente ao consignar que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, vedado o trabalho forçado, é um direito fundamental de todo brasileiro (art. 5º, XIII e XLVII).

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, instituiu a expropriação de propriedades rurais ou urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo (art. 243 da Constituição). De acordo com o art. 149 do Código Penal Brasileiro, é crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída”. A punição se dá mediante “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Contudo, devemos ir além do resgate dos trabalhadores e da punição dos exploradores e avançar na adoção de medidas para aumentar as possibilidades de trabalho digno. Dados do Observatório de Trabalho Escravo indicam que a maior parte dos trabalhadores resgatados são jovens, pretos ou pardos e possuem pouca ou nenhuma escolaridade. Sendo justamente esses grupos sociodemográficos que apresentam as maiores taxas de desocupação de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), resta claro que devemos avançar na construção de políticas afirmativas para os trabalhadores resgatados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 789, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator